



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002509-13.2019.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante ADILSON BERTASSO BENTO PIMENTEL (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e ATM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI EPP.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram de parte do recurso e negaram provimento na parte conhecida.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1002509-13.2019.8.26.0456 - São Paulo

Apelante: Adilson Bertasso Bento Pimentel

Apelados: Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda e Atm Serviços de Manutenção e Montagem Industrial Eireli Epp

Foro de Pirapozinho

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Valeria Longobardi**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 302

AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. Pleito por danos materiais desprovido de qualquer fundamentação ou mesmo lastro probatório. Inépcia recursal. Art. 1.010, II e III, do CPC. Recurso não conhecido neste ponto. Danos morais. Requerimento pela aplicação da teoria do desvio produtivo. Impossibilidade. Relação não consumerista. Partes que não se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor (arts. 2º e 3º do CDC), de modo que a relação é disciplinada exclusivamente pelo Direito Civil. Precedentes deste E. TJSP e C. STJ. Ademais, ausente nos autos comprovação de qualquer dispêndio de tempo excessivo com a resolução da controvérsia. Sentença mantida. Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por ADILSON BERTASSO BENTO PIMENTEL em face de ATM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI e COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA DE CANA DE AÇÚCAR LTDA., na qual foi proferida a r. sentença de fls. 230/234, cujo relatório ora se adota.

Por meio do dispositivo sentencial, a ação foi extinta sem resolução de mérito em relação à ré COCAL e julgada parcialmente procedente em relação à ATM. Em razão do primeiro julgamento, a parte autora foi condenada a arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa; enquanto no segundo, os ônus foram repartidos igualmente, estabelecendo-se 10% da causa para verba honorária, a ser dividida igualmente entre as partes.

Apelo o autor, alegando, em síntese que: i) prestou serviços de transporte para a ATM em razão de contrato verbal celebrado, mas não recebeu a contraprestação acordada; ii) despendeu tempo considerável com a resolução da questão, que lhe causou danos indenizáveis; e ii) em tal contexto, faz jus à compensação por danos morais e materiais. Requer o provimento de seu recurso (fls. 237/245).

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo pela gratuidade deferida à fl. 58. Contrarrazões às fls. 188/209.

Não há qualquer oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, consigno que o pedido relativo aos danos materiais não encontra qualquer fundamentação no recurso ou mesmo guardada em qualquer documento trazidos aos autos. Trata-se de pleito que foi “jogado” ao fim da peça recursal.

Desta forma, não conheço do recurso no que remete a tal pedido, evidenciando-se clara inépcia quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 1.010, II e III, do CPC.

No restante, o recurso não comporta provimento.

Ao que consta dos autos, o autor aduz que foi contratado verbalmente para realizar o transporte de 30 funcionários da autora até seus locais de trabalho. Porém, ao final da prestação de serviços, o valor acordado não foi pago. Pretende, então, a aplicação da teoria do desvio produtivo, alegando que sofreu dano moral por ter despendido tempo com a resolução administrativa da questão.

Porém, trata-se de aplicação que pressupõe a existência de relação consumerista entre as partes, o que não se verifica no caso. Nenhuma se enquadra nos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos nos arts. 2º e 3º do CDC.

Veja-se a jurisprudência deste E. TJSP, em julgados de ilustres relatorias:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Procedência parcial em primeiro grau. DANOS MORAIS. Inocorrência. Inadimplemento contratual causou prejuízos exclusivamente patrimoniais, que serão devidamente reparados. Inaplicabilidade da Teoria do Desvio Produtivo a relações não consumeristas reguladas exclusivamente pelo Código Civil. Precedente do E. STJ. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004262-94.2022.8.26.0554; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023 – g.n.)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Serviços contratados que integram como insumo a atividade econômica desempenhada pela empresa autora – Desavença negocial entre as partes no tocante aos serviços objeto de recente renegociação contratual entre si – Verossimilhança das alegações da autora – Empresa ré que não impugnou especificamente as alegações colacionadas aos autos, nem tampouco se desincumbiu do ônus de prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, CPC) – Empresa ré que não comprovou que as linhas telefônicas e o pacote de internet foram cancelados conforme solicitação da autora ou que não foram cancelados por justo motivo – Evidenciada a falha na prestação dos serviços por parte da empresa ré – Manutenção da declaração de inexigibilidade dos débitos, com a devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente, notadamente tendo em vista a violação da boa-fé objetiva pela empresa ré ao dificultar o pretendido cancelamento dos serviços – Danos morais não configurados, nomeadamente à luz da falta de comprovação de dano concreto à honra objetiva da pessoa jurídica na interpretação da Súmula 227, STJ – Teoria do desvio produtivo do consumidor – Ausência de elementos mínimos que revelem o propalado desvio produtivo, cuja caracterização não denota nexo de causalidade automático com o constrangimento insito ao dano moral – Vínculo jurídico de natureza não consumerista e que não envolve pessoa natural – Igualmente, não demonstrado de que forma o tempo despendido para fins de solução da controvérsia junto à empresa ré prejudicou o desempenho das atividades empresariais da requerente – Lucros cessantes caracterizados – Multa por litigância de má-fé afastada – Mero erro técnico – Sentença parcialmente reformada – Recurso da empresa ré parcialmente provido para afastar a indenização por danos materiais e a penalidade por litigância de má-fé – Por sua vez, recurso da autora parcialmente provido, a fim de se reconhecer o cabimento da indenização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por lucros cessantes, a ser apurado em sede de liquidação de sentença - Sucumbência recíproca reconhecida.” (TJSP; Apelação Cível 1008442-37.2020.8.26.0001; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 07/05/2021 – g.n.)

Ainda, no C. STJ:

*“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. OMISSÕES. AUSÊNCIA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO CONSUMERISTAS REGIDAS PELO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 21/6/2021 e concluso ao gabinete em 3/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a Teoria do Desvio Produtivo aplica-se às relações jurídicas não consumeristas reguladas exclusivamente pelo Direito Civil; e b) a demora na transferência definitiva da propriedade ou na expedição da carta de adjudicação compulsória em virtude do não encerramento de processo de inventário é causa de danos morais em razão da aplicação da referida teoria. 3- Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. **4- A Teoria dos Desvio Produtivo do Consumidor, como se infere da sua origem, dos seus fundamentos e dos seus requisitos, é predisposta a ser aplicada no âmbito do direito consumerista, notadamente em razão da situação de desigualdade e de vulnerabilidade que são as notas características das relações de consumo, não se aplicando, portanto, a relações jurídicas regidas exclusivamente pelo Direito Civil.** 5- Não é possível, no âmbito do presente recurso especial, examinar eventual tese, calcada exclusivamente nas disposições gerais do Código Civil, relativa à indenização pela 'perda do tempo útil', pois a argumentação desenvolvida no recurso é excessivamente genérica para este fim e os dispositivos legais apontados como violados não conferem sustentação à referida tese, sequer relacionando-se com a temática da responsabilidade civil, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF. 6- Na hipótese dos autos, restando incontroverso que a relação jurídica estabelecida entre as partes é estritamente de Direito Civil, não merece aplicação a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. 7- Recurso especial não provido.” (REsp n. 2.017.194/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022 – g.n.)*

E, ainda que assim não fosse, ausente nos autos qualquer comprovação de que a parte autora tenha despendido tempo excessivo com a resolução da demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desta forma, inexistente dano moral indenizável, devendo permanecer inalterada a r. sentença.

Ante o exposto, VOTO por NÃO CONHECER em parte do recurso e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Quanto à verba honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “[a] majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 §11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, em razão do improvimento do recurso da autora, majora-se a verba honorária para que a parte autora arque exclusivamente com 10% do valor da causa, atendendo aos parâmetros do art. 85, §2 e §11, do Código de Processo Civil.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator